

CONTRATO — PRORROGAÇÃO

— *E' inoperante a cláusula de prorrogação automática dos contratos administrativos.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO N.º 6.018-51

DECISÃO

Relatados pelo Sr. Ministro Alvaro Alvim Filho:

Ofício n.º 417, de 17 de março p. findo, da D. M. do Ministério da Educação e Saúde, relativo ao pagamento de Cr\$ 25.000,00 à Associação Brasileira de Imprensa, proveniente de aluguel do 3.º pavimento do Edifício da Associação, ocupado pelo Serviço Nacional de Teatro, durante o mês de fevereiro úl-

timo (P. 6.018-51). — O Tribunal recusou registro à despesa de Cr\$ 25.000,00 porque a cláusula permissiva de prorrogação automática do contrato infringe o art. 777 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

O Sr. Ministro Relator proferiu o seguinte voto:

“Trata-se de uma ordem de pagamento, na importância de Cr\$ 25.000,00, relativa ao aluguel, no mês de fevereiro último, do terceiro pavimento do Edi-

fício da Associação Brasileira de Imprensa, ocupado pelo Serviço Nacional de Teatro.

Consta da informação (fls. 3) existir contrato, que “pode ser prorrogado automaticamente”.

De fato, o Tribunal de Contas, na sessão de 19 de abril de 1949, ordenou o registro do contrato (processo número 11.931-49) celebrado a 23 de março do mesmo ano entre o Ministério da Educação e Saúde e a Associação Brasileira de Imprensa, de locação do terceiro pavimento do edifício de propriedade desta, onde tem a sua sede, na rua México, nesta cidade.

A cláusula segunda do referido contrato tem a redação seguinte:

“O presente contrato tem início na data do seu registro no Tribunal de Contas e terminará em trinta e um de dezembro do corrente ano, podendo ser prorrogado nos futuros exercícios, independentemente de novo contrato ou termos aditivos, desde que convenha às partes contratantes e sejam consignados recursos para esse fim nos orçamentos vindouros”.

E’ uma cláusula inoperante, quanto à segunda parte, pois infringe expressa disposição de lei, isto é, o que prescreve o art. 777 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Aí se determina:

“Os contratos devem ter duração certa, adstrita à vigência dos respectivos créditos, não podendo o prazo exceder de cinco anos, segundo o disposto no parágrafo único do art. 767.

Não pode ser alterada a duração dos contratos já celebrados, quando estejam

em curso de execução, salvo o disposto no parágrafo único do art. 769”.

Diz o Regulamento Geral de Contabilidade Pública:

“Art. 767. Para a validade dos contratos serão necessárias as seguintes formalidades:

.....

Parágrafo único. Nos contratos para arrendamento de prédios e obras de grande vulto, custeadas por verbas orçamentárias, será permitido prazo maior de um ano, no limite máximo de cinco anos, considerando-se, neste caso, empenhadas desde o início do exercício as prestações a serem pagas no seu curso.

.....

Art. 769. Nos atos de prorrogação, suspensão ou rescisão dos contratos, deverão ser respeitadas tôdas as formalidades exigidas para a legalidade dos mesmos, inclusive registro pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Não se compreende na exigência deste artigo a prorrogação de prazo para a conclusão de obras ou de fornecimentos, da qual, entretanto, se dará conhecimento àquele Tribunal, para o efeito do disposto no art. 856 deste Regulamento”.

II — Apresentei em Mesa, para exame do Tribunal de Contas, aquela ordem de pagamento, submetida a meu despacho, no desempenho da função de ministro semanal.

Sou contrário ao registro.

Sala das sessões, em 17 de abril de 1951. — A. *Alvim Filho*”.